



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 0040286-81.2012.8.19.0038

FLS. 1

Apelante: JAIRO DOS SANTOS TOSTES

Apelante: THALYS COTA FERNANDES TOSTES

Apelante: ELIANA COSTA FERNANDES

Apelado: HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PACIENTE INFANTE INTERNADO COM QUADRO DE PNEUMONIA GRAVE, EVOLUINDO COM ENTEROCOLITE, ISQUEMIA INTESTINAL E NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORAL FUNDADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR E O DANO SUPORTADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PRESTADO, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS COMPATÍVEIS COM O QUADRO CLÍNICO APRESENTADO. DIAGNÓSTICO DE PNEUMOPERITÔNIO QUE SOMENTE SE TORNOU POSSÍVEL A PARTIR DA



EVOLUÇÃO AGUDA DO QUADRO CLÍNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RETARDO INJUSTIFICADO, OMISSÃO ASSISTENCIAL OU DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 14 DO CDC E ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO SATISFEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0040286-81.2012.8.19.0038**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JAIRO DOS SANTOS TOSTES e OUTROS, alvejando a sentença (índice 1491) que, na presente ação indenizatória, julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

“Trata-se de ação de reparação de danos proposta por JAIRO DOS SANTOS TOSTES, THALYS COSTA FERNANDES TOSTES e ELIANA COSTA FERNANDES em face de PRONTONIL - HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL e UNIÃO.

Narra a parte autora, em síntese, que, o primeiro e a terceira autora que são pais do segundo autor, e que este, quando contava com 7 meses de vida, em 14 de dezembro de 2001, apresentou tosse persistente e vômito, sendo levado ao pediatra, no que foi encaminhado à internação no HOSPITAL réu, conveniado ao SUS, já que não possuíam plano de saúde. Lá permaneceu na UTI do HOSPITAL por vinte dias, sem que os pais da criança tivessem sido adequadamente Informados de seu estado de saúde. Refere que foi solicitada a transferência para outro hospital, em 2 de janeiro de 2002, foi conduzido de ambulância para o Hospital da Posse, que não possuía vagas. Diante disso, salienta que foi encaminhado ao Hospital da Lagoa, em estado grave para a internação, com diagnóstico de infecção generalizada, e que seu Intestino estava necrosado, razão pela qual foi imediatamente submetido a cirurgia. No mesmo dia, às 22h30min, informa que seus pais foram informados pelo médico de que o quadro do paciente era gravíssimo, e que o intestino de seu filho estava prestes a parar de funcionar quando da chegada ao hospital. Alude que, em que pese no momento não correr mais risco de vida, foi necessária a retirada de 20cm de intestino. Nos vinte

dias em que permaneceu no HOSPITAL réu, informa que não havia sido detectado seu problema no intestino, verificado imediatamente no Hospital da Lagoa. Tendo em vista a necessidade de retirada de parte de seu intestino, os cuidados pós-operatórios envolveram trocas constantes das bolsas para coleta dos excrementos intestinais, causando enormes danos aos autores. A criança necessita diariamente da dose de uma colher do medicamento Naturetti, para facilitar a digestão, tendo em vista a enorme dificuldade de evacuação. Há suspeita de hérnia próxima ao local da cirurgia, com possibilidade de novo procedimento cirúrgico, de risco, já que sua parede abdominal é sensível.

Requer a condenação dos réus em pagamento de pensão, despesas com tratamento médico, dano moral e dano estético.

A Gratuidade de justiça foi (indexador 317).

Contestação do HOSPITAL réu às fls. 196-206, na qual alega que a CRIANÇA deu entrada no HOSPITAL com quadro grave de pneumonia, gemância e dispnéia, e foi imediatamente internado e submetido aos exames e tratamento. Aduz que a pneumonia do autor era grave, pois abrangia todo o pulmão direito, acompanhada de pneumotocele (bolha no pulmão), tendo sido internado na UTI, dada a gravidade do fato. Salienta que foi então iniciado antibioterapia venosa, mantida a criança com oxigênio, feita hidratação venosa e tratamento com medicamentos sintomáticos. No sexto dia da internação a bolha no pulmão se rompeu e houve formação de pneumotórax, sendo feita drenagem torácica no mesmo

dia. Devido à criança não responder ao tratamento, informa que foram realizadas sucessivas trocas de antibióticos para outros mais potentes, sendo-lhe ministrado penicilina cristalina, oxacilina, amicacina, ceftazidima e vancomidna. A pneumonia grave levou à disseminação do germe para todo o organismo e os focos de infecção se localizaram no intestino, causando a enterocolite mais isquemia do intestino. Alega que no dia em que apresentou sinais de ar livre na cavidade peritoenal e perfuração intestinal (causada pela enterocolite), foi transferido a pedido da médica do HOSPITAL para o Hospital da Lagoa, onde foi imediatamente submetido à cirurgia, já que o HOSPITAL não realiza cirurgia de grande porte. Sustenta que não houve conduta inadequada de sua parte. Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação da UNIÃO (indexador 555) em que sustenta não ter dado causa a qualquer dano, pelo que requer a improcedência do pedido.

Laudo pericial no indexador 1055.

Esclarecimento ao laudo pericial (indexador 1094 e 1103).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (indexadores 1061, 1109).

Sentença proferida pela Justiça Federal que julgou parcialmente procedente o pedido em face da ré Hospital de Clínicas Infantil LTDA e improcedente em face da União (indexador 1120).

O c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região excluiu a União do polo passivo, anulou a sentença, e declinou

da competência em favor da Justiça Estadual (indexador 1192/1194).

Foi designada Audiência de instrução e julgamento (indexador 1240).

Decisão que determina a exclusão da União da autuação e indaga sobre a pertinência da prova testemunhal. (indexador 1393)

A ré Hospital de Clínicas Infantil LTDA desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas (indexador 1420).

As partes apresentaram memoriais (indexador 1466 e 1481).”

Da sua parte dispositiva assim constou:

“Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 98, § 3º do CPC.”

Em suas razões, sustenta a parte autora, ora apelante, que o julgado deixou de se manifestar expressamente sobre a aplicação da responsabilidade objetiva do hospital, afrontando nada mais nada menos que os artigos 37, § 6º da Constituição Federal e o Artigo 14, caput, do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Alega que o juízo concluiu que o autor não comprovou o nexo causal, mas deixou de analisar se o réu (hospital) comprovou a inexistência de defeito na prestação do serviço (o que seria seu ônus legal).

Afirma que o magistrado valorou excessivamente (e de forma equivocada por não se tratar de um conhecedor da ciência médica) a conclusão do perito (que se concentrou no ato técnico do médico, responsabilidade subjetiva) e desconsiderou o conjunto probatório documental que apontava para a falha institucional e objetiva do serviço hospitalar.

Ressalta que diante da ausência de prova liberatória por parte do hospital (Réu), a procedência do pedido se impunha, independentemente da dificuldade do Autor em provar o nexo causal em sua plenitude, pois a responsabilidade é objetiva e o ônus de provar a inexistência de defeito é do fornecedor.

Destarte, requer a reforma da sentença, de modo que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, que pôs a criança em risco, na forma imperiosa prevista pelo art. 14, § 3º do CDC e no § 6º do art. 37 da Constituição Republicana, e assim sejam julgados procedentes os pedidos de indenização pelos danos materiais, estéticos (dada à redução intestinal definitiva), danos morais aos conferidos aos três autores.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não se manifestou, conforme certificado no índice 1532.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

Cuida-se de ação indenizatória fundada em alegada falha na prestação de serviço médico-hospitalar, sustentando os autores que o segundo demandante, então com sete meses de idade, teria sofrido agravamento de seu quadro clínico em razão de deficiência no atendimento prestado pelo hospital réu,

culminando em procedimento cirúrgico para retirada de segmento intestinal e submissão à colostomia temporária.

A sentença julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de ausência de comprovação de falha no atendimento e inexistência de nexo causal entre a conduta do hospital e os danos narrados na inicial.

Irresignados, os autores sustentam, em síntese, que a responsabilidade do hospital é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, §6º, da Constituição Federal, afirmando que competia ao réu comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, o que não teria ocorrido.

Com efeito, embora a responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares, enquanto fornecedores de serviços, possua natureza objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, tal circunstância não afasta a imprescindibilidade da demonstração do dano e do nexo causal entre a atividade desempenhada e o resultado lesivo experimentado pela parte autora.

A responsabilidade objetiva não se traduz em obrigação de indenizar fundada em mero resultado adverso ou em evolução desfavorável do quadro clínico do paciente, sendo indispensável a comprovação de que o serviço prestado se revelou defeituoso, inadequado, insuficiente ou inseguro, circunstância não evidenciada nos presentes autos.

No caso concreto, a prova técnica produzida (índices 1094 e 1103) mostra-se clara, detalhada e coerente ao concluir que o atendimento dispensado ao paciente observou os protocolos compatíveis com a gravidade do quadro clínico apresentado desde a admissão hospitalar.

Consta do laudo pericial que o paciente deu entrada na unidade hospitalar com quadro de pneumonia grave, tendo sido imediatamente internado em CTI pediátrico, submetido à antibioticoterapia venosa, oxigenoterapia, hidratação e monitoramento intensivo.

O expert consignou, ainda, que diante da ausência de resposta clínica satisfatória, houve sucessivas alterações da antibioticoterapia para medicamentos de amplo espectro e maior potência, em conformidade com a evolução do quadro infeccioso.

A perícia judicial foi categórica ao afirmar que a evolução para enterocolite e isquemia intestinal decorreu da gravidade da infecção sistêmica apresentada pela criança, sem relação causal com falha na prestação do serviço hospitalar.

Ademais, esclareceu o expert que o diagnóstico de pneumoperitônio somente se tornou possível após a perfuração da alça intestinal, ocorrida na noite de 01/01/2002, momento em que houve rápida deterioração clínica e imediata indicação de transferência para unidade apta à realização de cirurgia de grande porte.

Não há, portanto, qualquer elemento técnico que permita concluir pela existência de demora injustificada no diagnóstico, omissão terapêutica ou inadequação da conduta médica e hospitalar.

Ao contrário do sustentado pelos apelantes, o magistrado sentenciante não desconsiderou a responsabilidade objetiva do hospital, mas reconheceu, corretamente, a ausência de prova do nexo causal indispensável à configuração do dever de indenizar.

Importa destacar que o regime objetivo de responsabilidade previsto no art. 14 do CDC não elimina a necessidade de demonstração mínima do defeito do serviço. A inversão do ônus probatório não implica presunção absoluta de culpa do fornecedor, tampouco autoriza condenação fundada exclusivamente no agravamento do estado de saúde do paciente.

Nesse contexto, a conclusão pericial assume especial relevância, porquanto produzida sob o crivo do contraditório, por profissional de confiança do juízo, sem que tenha sido infirmada por qualquer elemento técnico idôneo em sentido contrário.

As alegações autorais de inadequação alimentar e falha diagnóstica repousam, essencialmente, em relatos indiretos atribuídos a médicos do Hospital da Lagoa, sem respaldo documental ou científico apto a afastar as conclusões do laudo pericial.

Da mesma forma, o fato de a criança ter sido submetida posteriormente à cirurgia intestinal não conduz, por si só, ao reconhecimento automático de falha médica ou hospitalar, sobretudo diante da conclusão técnica de que a evolução do quadro infeccioso foi compatível com a gravidade da pneumonia bacteriana inicialmente apresentada.

Ressalte-se, ainda, que a perícia registrou expressamente que, atualmente, o segundo autor não apresenta limitações físicas ou neurológicas relevantes, encontrando-se com desenvolvimento compatível com sua faixa etária, remanescendo apenas cicatriz cirúrgica decorrente do procedimento realizado para salvaguarda de sua própria vida.

Dessa forma, ausente demonstração de defeito do serviço ou de nexo causal entre a atuação do hospital e os danos alegados, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Por força do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida aos apelantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator